



## **Acórdão 00799/2021-7 - 2ª Câmara**

**Processo:** 00617/2021-1

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2020

**UG:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itaguaçu

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** LEZIO ANTONIO FERREIRA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA REMESSA  
FOLHA DE PAGAMENTO - MÊS 12/2020 -  
ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO APLICAÇÃO DE  
MULTA - CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA  
LOVATTI:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se da omissão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itaguaçu, no encaminhamento da Remessa da Folha de Pagamento mensal - mês 12/2020, sob responsabilidade do Sr. Lezio Antônio Ferreira, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 43/2017.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico nº 0015/2021-1 - Auto de Infração Eletrônico, com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação de encaminhamento da Remessa de Folha de

Pagamento mensal - mês 12/2020, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, houve citação ficta em 16/01/2021, na forma prevista no §1º do art. 20 da IN 43/2017, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não encaminhou suas justificativas.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 0561/2021-4, conforme transcrito a seguir:

## 2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00015/2021-1 - Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Remessa Folha de Pagamento do mês 12/2020 findou em **10/01/2021**, sendo que o gestor não subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00015/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **31/01/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 09/02/2021 às 17min36seg.**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como do prazo de regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico **00015/2021-1** – Auto de Infração Eletrônico.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico **00015/2021-1** – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º**

e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e no sistema CidadES informação de arrecadação eletrônica do DUA Nº 3345301131 com pagamento em 27/01/2021, no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 31/01/2021, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em 09/02/2021, mas entende-se que ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com o fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017, sendo devido pelo responsável o recolhimento da diferença entre o valor pago e o valor devido no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

The screenshot shows a web browser window with the URL [sefaz.es.gov.br/aplicacoes/consulta2.asp](http://sefaz.es.gov.br/aplicacoes/consulta2.asp). The page displays a sidebar with navigation options under 'PAGAMENTOS' and 'SERVICIOS'. The main content area shows the following details:

DUA Nº:	3345301131
Orgão:	Tribunal de Contas
Área:	Multas
Serviço:	Multas
Pagamento de:	867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
Info. Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 9-A, parágrafo 2, da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017.
Emitido em:	18/01/2021 às 01:15:31
Data de Vencimento:	31/01/2021
Data para Pagamento:	31/01/2021
Situação:	Pago em 27/01/2021
Pago Via:	Arrecadação Eletrônica. Protocolo Nº:
Valor Total:	R\$ 500,00
Origem do Débito:	1-0-0
Situação do Débito:	

A 'VOLTAR' button is visible at the bottom right of the main content area.

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Unidade Gestora: 034E0100001 – **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAGUAÇU** incorreu na

conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa da Folha de Pagamento do mês dezembro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00015/2021-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), descontando o montante já recolhido, conforme documento da SEFAZ-ES (print nos autos).
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1683/2021-5, de lavra do Ilustre Procurador Luciano Vieira, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa.

É o relatório.

## II. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo os autos, este Tribunal de Contas expediu Auto de Infração Eletrônico em 16/01/2021, cientificando fictamente o Sr. Lezio Antônio Ferreira para cumprir a obrigação Remessa da Folha de Pagamento do mês 12/2020, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itaguaçu, cujo prazo findara em 10/01/2021.

Ocorre que, compulsando o Sistema CidadES, identifica-se o Sr. Adriano Schimdt como responsável pela unidade gestora a partir de 01/01/2021, concluindo-se ser ilegítimo impor ao Sr. Lezio Antônio Ferreira a obrigação de remessa de documentos

e informações ao Tribunal de Contas após ter deixado o cargo e funções de direção na autarquia municipal, ocorrida em 31/12/2020.

Adicionalmente, conveniente destacar que a Remessa da Folha de Pagamento mensal - mês 12/2020, objeto desse processo foi homologada em 09/02/2021, já numa nova gestão.

Assim, em desacordo com a manifestação técnica e o parecer ministerial, afasto do polo passivo o Sr. Lezio Antônio Ferreira, diante da flagrante ilegitimidade, decidindo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, divergindo da posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-799/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. DECIDIR** sem resolução do mérito e arquivar os autos, **em razão da ilegitimidade passiva** do Sr. Lezio Antônio Ferreira na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. DEIXO** de aplicar multa ao Sr. Lezio Antônio Ferreira, em razão da ilegitimidade passiva.

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao interessado.

**1.4. ARQUIVA-SE**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**